



FLOOR TECH
BRASIL

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ –
ESTADO DO PARANÁ.

ILMA. AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR

Ref. ao Pregão Eletrônico n. 10/2024

A **FLOOR TECH BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 48.314.853/0001-24, com sede na cidade de São José dos Pinhais-PR, na Avenida das Américas, 652, Loja 01, Bairro Três Marias, CEP 83.030-640, vem neste ato representada por seu procurador Gustavo Henrique de Jesus Luize, advogado, devidamente inscrito na OAB/PR sob nº 75.786, inscrito no CPF sob nº 085.995.509-50, com endereço profissional na Av. Jaime Reis, 86, São Francisco, 80.510-010, Curitiba, Paraná, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da Decisão Administrativa que classificou provisoriamente a empresa Camisa 10 Engenharia Esportiva Ltda. como primeira colocada, o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.



FLOOR TECH
BRASIL

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é plenamente tempestivo, tendo em vista que a classificação no processo licitatório ocorreu na data de 16/05/2024, concedendo o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões.

Desta forma, o termo final para propositura do presente recurso é 21/05/2020.

II. BREVE SÍNTESE

O município de Inajá instaurou o processo licitatório nº 10/2024, para fins de contratar uma *“EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE PISO MODULAR SPORT OUT A SEREM EXECUTADOS NO COMPLEXO ESPORTIVO DANIEL OLIVEIRA DE JESUS, ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR NARBAL ORESTE MAY e PARQUINHO INFANTIL (LOCALIZADO NA PRAÇA CENTRAL PADRE TADEU)”*.

A empresa Camisa 10 Engenharia Esportiva Ltda. foi a licitante que apresentou a melhor proposta, no valor unitário de R\$ 234,02 (duzentos e trinta e quatro reais e dois centavos), o metro quadrado.

Em que pese ter apresentado a melhor proposta, verifica-se da análise dos documentos protocolados pela referida empresa, que essa deixou de cumprir os requisitos do edital.

Assim, a empresa Floor Tech Brasil Ltda., participante do mesmo processo licitatório manifestou-se inconformada, uma vez que a empresa



FLOOR TECH
BRASIL

Camisa 10, deixou de seguir os requisitos do edital e sequer apontou a marca ou especificação técnica do produto que pretende entregar.

Por esta razão, na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 10/24, a Floor Tech manifestou a intenção de recorrer, registrando na Ata da Sessão Pública Complementar.

III. DO NÃO CUMPRIMENTO DO EDITAL

Como podemos depreender em leitura realizada nas cláusulas do Edital, **este impõe a necessidade de especificação da marca do objeto**, mais especificamente no item 4, há a previsão de que o licitante deveria enviar a sua proposta mediante o preenchimento no sistema eletrônico dos seguintes pontos: 4.1.1. Percentual de desconto do item; **4.1.2. Marca; e 4.1.3. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência**, conforme se vê do trecho do edital e do Termo de Referência replicados abaixo.

- 4. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA**
- 4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o **preenchimento no sistema eletrônico** dos seguintes campos:
- 4.1.1. Percentual de desconto do item;
 - 4.1.2. Marca;
 - 4.1.3. Descrição do objeto, contendo as informações similares à **especificação** do Termo de Referência;
- 4.2. **Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.**

Termo de Referência



FLOOR TECH
BRASIL

ITEM	UND	DESCRIÇÃO	QNTD	VALOR UNT	VALOR TOTAL
01	M ²	FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA: <ul style="list-style-type: none">• Piso modular Sport Out ABNT 16071-3• Dimensões: 300mm X 300mm X 15mm com Soft Pin (Pino de amortecimento);• 44 Soft Pin por peça;• Absorção de queda de até 1,30m de altura;• Demarcação de pintura	1.495,60	R\$ 307,9443	R\$ 460.561,50
VALOR TOTAL					460.561,50

Ocorre que ao protocolar a sua proposta, a empresa Camisa 10 Engenharia Esportiva Ltda., deixou de especificar qual seria a marca, o modelo e a especificação técnica da placa modular que pretende entregar, tão somente se limitando a pontuar que seria Piso modular Sport Out ABNT 16071-3, violando a cláusula apontada no edital, como se vê abaixo.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTDE	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	Fornecimento de material e mão de obra para Piso Modular Sport Out ABNT 16071-3 Demarcação e pintura	M ²	1.495,60	R\$ 234,02	R\$ 350.000,00
VALOR TOTAL					R\$ 350.000,00

Desta forma, a empresa Camisa 10, deve ser desclassificada, por descumprimento do edital, conforme a previsão do item 6.7, mais especificamente no subitem 6.7.2, que determina:



FLOOR TECH
BRASIL

- 6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:
- 6.7.1. Contiver vícios insanáveis;
 - 6.7.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

Com efeito, o processo licitatório deve atender ao princípio da legalidade, devendo observar, principalmente, as exigências dispostas no edital, por se tratar de verdadeira lei interna da licitação.

Logo, como pode o produto da licitante CAMISA 10 ser aceito, sem que fosse feito antes uma análise técnica do produto a ser apresentado ?

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. **1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. **3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-08-2018) (grifo nosso)



FLOOR TECH
BRASIL

Assim respeitando o fato de que os licitantes são regidos pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a classificação de uma empresa que não cumpriu os requisitos a contento, se mostra prejudicial aos demais licitantes, ferindo os princípios norteadores da Administração Pública, como o Princípio da Igualdade e da Impessoalidade, contrariando, ainda, o princípio da legalidade já mencionado.

IV. PEDIDOS

Diante do exposto, tendo havido o descumprimento de cláusulas expressamente contidas no edital licitatório, imperativa é a declaração de inabilitação da empresa Camisa 10, no Pregão Eletrônico nº 10/2024.

Sem mais para o momento, a Floor Tech se despede renovando seus votos de estima e consideração.

Curitiba, 21 de maio de 2024.

FLOOR TECH BRASIL LTDA
Gustavo Henrique de Jesus Luize
Procurador

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES, DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ/PR, E DEMAIS AUTORIDADES SUPERIORES.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 010/2024

CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 05.725.151/0001-20, com sede na Rua Azaléia, 212, na cidade de Palhoça, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, afim de interpor o presente:

1- DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO:

Conforme se observa pela leitura do item 8.2 do edital de pregão eletrônico nº 010/2024, o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso protocolado são de 3 (três) dias úteis, contados a partir do término do prazo do recorrente, senão vejamos:

8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Ou seja, o prazo iniciou dia 17/05/2024, e contando os dias no interím concedido, o fim se dará no dia 21/05/2024. Observa-se, portanto, que a presente peça é plenamente tempestiva.

2- DOS FATOS

A recorrente **CAMISA 10 ENGENHARIA ESPORTIVA LTDA**, hora declarada habilitada no pregão nº 010/2024, não cumpriu os requisitos editalícios sendo assim não estando apta para seguir e ter sua proposta aceita ao presente processo licitatório

A seguir, serão elencados os fatos que evidenciam a inaptidão da empresa **CAMISA 10 ENGENHARIA ESPORTIVA LTDA** para atender aos requisitos

estabelecidos no edital vigente, inviabilizando, dessa forma, sua capacidade de fornecer o material objeto do referido edital.

3- DAS RAZÕES RECURSAIS: NÃO ATENDIMENTO AO TERMO DE REFERÊNCIA.

Em que tece, é de presunção absoluta que a Administração antes da definição dos termos do Edital procedeu a uma vasta e exaustiva pesquisa dos elementos que deveriam ser exigidos aos licitantes, sobretudo quanto ao Termo de Referência, à habilitação, definição do objeto, apresentação das propostas, classificação e julgamento, adjudicação e homologação tendo com paradigma a sua efetiva necessidade de contratação.

Nota-se que no termo de referência disponibilizado pela prefeitura após terem definido qual seria o melhor material a se usar na presente quadra esportiva, traz com sí, as especificações que os materiais precisam seguir, tais como:

PREGÃO ELETRONICO 010/2024
ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

1. **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE PISO MODULAR SPORT OUT A SEREM EXECUTADOS NO COMPLEXO ESPORTIVO DANIEL OLIVEIRA DE JESUS , ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR NARBAL ORESTE MAY e PARQUINHO INFANTIL (LOCALIZADO NA PRAÇA CENTRAL PADRE TADEU)**
- 1.1. **Em caso de discordância existente entre as especificações deste objeto descrito no sistema do Comprasnet (CATMAT) e as especificações constantes deste Edital, prevalecerão as últimas (EDITAL).**

ITEM	UND	DESCRIÇÃO	QNTD	VALOR UNT	VALOR TOTAL
01	M ²	FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA: <ul style="list-style-type: none"> • Piso modular Sport Out ABNT 16071-3 • Dimensões: 300mm X 300mm X 15mm com Soft Pin (Pino de amortecimento); • 44 Soft Pin por peça; • Absorção de queda de até 1,30m de altura; • Demarcação de pintura 	1.495,60	R\$ 307,9443	R\$ 460.561,50
VALOR TOTAL					460.561,50

FORNECIMENTO DE MATERIAL E MA O DE OBRA PARA:

- *Piso modular Sport Out ABNT 16071-3*
- *Dimenso es: 300mm X 300mm X 15mm com Soft Pin (Pino de amortecimento);*
- *44 Soft Pin por peça;*
- *Absorça o de queda de ate 1,30m de altura;*
- *Demarça o de pintura*

Tais documentos arrolados pela empresa, não demonstram que o material ofertado atende a **ABNT 16071-3 – Piso absorventes de impactos**, previsto no presente termo de referência, onde o piso modular deverá **absorver queda de 1,3 metros**.

A principal função dos pisos absorventes de impacto é reduzir a gravidade das lesões em caso de quedas. A ABNT NBR 16071-3 define critérios rigorosos para a absorção de impacto, assegurando que os materiais utilizados consigam efetivamente amortecer quedas e proteger as crianças de ferimentos graves.

Portanto, sua importância não pode ser subestimada no contexto de segurança e bem-estar em áreas de recreação infantil, visto que a finalidade do piso modular no presente edital e termo de referência, é a instalação em áreas recreativas.

Entretanto, não está evidenciado em nenhum lugar na proposta da empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, as características dos materiais a qual está sendo ofertado, não se sabe se está condizente com o presente termo de referência ou não.

3.1 – NÃO INDICAÇÃO DE MARCA

Verifica-se que a empresa descumpriu as obrigações claras e inequívocas exigências que regem o instrumento convocatório, vejamos:

- 4. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA**
- 4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o **preenchimento no sistema eletrônico** dos seguintes campos:
- 4.1.1. Percentual de desconto do item;
 - 4.1.2. **Marca;**
 - 4.1.3. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência;
- 4.2. **Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.**
- 4.3. **O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas. (MODELO EM ANEXO)***

Nota-se que o edital é claro e cristalino ao solicitar a marca dos produtos ofertados, ora, requisito que foi desrespeitado pela referida, onde em sua carta proposta não faz a menção da marca e modelo do produto ofertado, vejamos:

PROPOSTA DE PREÇO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 010/2024.

A empresa Camisa 10 Engenharia Esportiva Ltda, inscrito no CNPJ nº 26.688.860/0001-53, abaixo assinada por seu representante legal, interessada na participação do presente pregão, propõe a esse município a Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de piso modular para unidades escolares.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTDE	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	Fornecimento de material e mão de obra para Piso Modular Sport Out ABNT 16071-3 Demarcação e pintura	M²	1.495,60	R\$ 234,02	R\$ 350.000,00
VALOR TOTAL					R\$ 350.000,00

A indicação da marca e do modelo do material ofertado em licitações é uma prática essencial para assegurar a qualidade, transparência, e eficiência no processo de contratação pública. Ela facilita a avaliação das propostas, previne práticas indevidas, e garante que os produtos adquiridos atendam às necessidades e expectativas da administração pública.

Portanto, essa exigência deve ser rigorosamente observada para promover um certame justo, isonômico e de tratamento iguais a todos os licitantes.

A diligência de amostra é uma prática comum em processos licitatórios que visa garantir que os produtos ofertados pelos licitantes atendam às especificações técnicas e de qualidade exigidas no edital. A seguir, abordo a importância, o processo, e as implicações da diligência de amostra em licitações:

Verificação de Conformidade Qualidade e Especificações Técnicas:

A diligência de amostra permite à administração pública verificar se os produtos oferecidos pelos licitantes correspondem às especificações técnicas detalhadas no edital, assegurando que a qualidade prometida será de fato entregue.

Prevenção de Fraudes: Essa prática ajuda a prevenir fraudes e substituições indevidas, garantindo que os produtos entregues serão exatamente os mesmos que foram aprovados na fase de amostragem.

Comparação Objetiva: Facilita a comparação objetiva entre as diferentes propostas, uma vez que a administração pode avaliar fisicamente a qualidade e

funcionalidade dos produtos ofertados, em vez de se basear apenas em descrições técnicas.

4 - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado no artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. (grifo nosso)*

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

A não observância das condições previstas no edital, como a não apresentação de documentos ou informações exigidas, como a marca dos produtos, pode resultar na desclassificação da proposta. Este aspecto é essencial para garantir que todos os concorrentes sejam tratados de maneira igual e que o processo licitatório seja justo, vejamos o que dispõe o Art. 59 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital.

Conforme a **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal**, a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou

oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ademais, a aceitação da referida empresa no certame, após descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em **QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Caso se aceite a participação de empresas que não cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório, estará privilegiando alguns em detrimento dos demais.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

4- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se que, em virtude dos fundamentos fáticos e jurídicos acima exaustivamente expostos, seja conhecido e provido o presente Recurso, com o propósito de diligenciar o processo de contratação, requerendo a apresentação de amostras. Caso a amostra não seja **aprovada** pela administração, o correto procedimento é a **inabilitação e desclassificação** da empresa **CAMISA 10 ENGENHARIA ESPORTIVA LTDA.**

Isto se fará não só em razão dos argumentos alinhavados acima, como também em homenagem ao **entendimento jurisprudencial** pátrio, em respeito aos **princípios norteadores** de todos os procedimentos licitatórios.

Em tempo, colocamo-nos à inteira disposição de toda a Comissão de Licitação, para dirimir eventuais dúvidas que persistam em relação ao aqui manifestado.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Palhoça, 21 de maio de 2024.

KEAN RENAN Assinado de forma
digital por KEAN RENAN
POSSAMAI:0 POSSAMAI:0560010494
4
5600104944 Dados: 2024.05.21
10:39:16 -03'00'

CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA
CNPJ: 05.725.151/0001-20
Kean Renan Possamai
RG: 4.930.154 SSC/SC
Sócio / Representante Legal



DIVISÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS

Em 21 de maio de 2024.

A Excelentíssima Sra.,
ZEILLE MARIA DE OLIVEIRA
PROCURADORA JURÍDICA DESTE MUNICÍPIO

Fora encaminhado a Vossa Excelência, processo para análise por ocasião do recebimento de solicitação proveniente do Departamento Municipal de Administração, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO MUSICAL, NO DIA 30/06/2024, NA PRAÇA CENTRAL PADRE TADEU EM INAJÁ – PR.** Foi solicitado Parecer Jurídico com análise e atendimento a demanda.

O processo retornou ao Departamento de Licitação e Compras, com as seguintes solicitações do Departamento Jurídico:

Compulsando, os autos para deliberação, se verifica a ausência de documentos essenciais para a realização do procedimento por meio de inexigibilidade de licitação:

- a) Resultado da enquete realizada neste Município (divulgada no site oficial e rede social oficial) disponibilizada pela empresa responsável pela Administração do Site Oficial deste Município Ingá Digital CNPJ n° 14.376.039/0001/12:*
- b) Comprovante de divulgação da enquete também na Rede Social Oficial deste Município:*
- c) 03 (três) cotações de preço junto aos artistas divulgados na enquete. Desse modo, para melhor análise está Assessora Jurídica, recomenda-se, a inclusão aos autos dos referidos documentos, considerando que são documentos exigidos para o regular processamento do feito.*

Insta salientar que diante da legislação vigente, não se verifica a necessidade de realização do procedimento solicitado pela Douta Procuradora, no que tange a realização de enquete, conforme passamos a explicar na fundamentação a baixo.

Como descrito na solicitação do Departamento de Administração em sua justificativa apresentada, a Banda Pedro Paulo e Alex é amplamente reconhecida como uma das principais referências no cenário da música sertaneja universitária no Brasil. Com uma base de fãs estabelecida em todo o país, sua presença em eventos culturais é garantia de atrair um grande público, contribuindo assim para o sucesso do evento na Praça Central Padre Tadeu.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 76.970.318/0001-67
AV. ANTÔNIO VEIGA MARTINS, 80/82 – CEP 87670-000 – CENTRO

Salientou que a presença de artistas de renome nacional como Pedro Paulo e Alex proporciona uma oportunidade única para os moradores de Inajá e região de vivenciar um espetáculo de qualidade, enriquecendo o cenário cultural local e promovendo o acesso à arte e entretenimento para toda a comunidade.

Informou que a realização de eventos de grande porte com a participação de artistas reconhecidos nacionalmente tem um impacto positivo na promoção turística da cidade de Inajá. Através da divulgação do evento, tanto a nível regional quanto nacional, a cidade ganha visibilidade, atraindo visitantes e fomentando o turismo local.

Disse ainda que a Pressão Produções Artísticas Ltda, como empresa especializada na gestão e produção de eventos culturais, possui uma vasta experiência na organização de shows de grande porte, garantindo assim a excelência na produção e execução do evento na Praça Central Padre Tadeu. Que contratação da Banda Pedro Paulo e Alex através da Pressão Produções Artísticas Ltda representa um investimento na economia local, gerando empregos temporários, movimentando o comércio e os serviços locais, e estimulando o desenvolvimento socioeconômico da região de Inajá e municípios vizinhos.

Asseverou que a Banda Pedro Paulo e Alex possui um estilo musical único e uma identidade artística distinta, que atende às preferências e expectativas do público-alvo do evento na Praça Central Padre Tadeu. Não há concorrência direta ou equivalente que possa oferecer uma experiência similar, tornando a contratação por inexigibilidade a opção mais adequada para garantir a presença desse talento específico.

Demonstrou através de documentos que a Pressão Produções Artísticas Ltda tem know-how e os recursos necessários para lidar com os requisitos técnicos, logísticos e de produção exigidos pela performance da Banda Pedro Paulo e Alex. Sua experiência prévia na gestão de eventos similares e sua capacidade comprovada de assegurar a qualidade e o sucesso das apresentações justificam a escolha direta da empresa, sem a necessidade de um processo de concorrência.

Dito isto, a presente contratação baseia-se no que preceitua o artigo 74, inciso II, da Lei n. 14.133/21 e suas posteriores alterações, a seguir transcrito:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

*II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou **por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada** ou pela opinião pública; [...].” (grifos nossos)”*

Diante disso, tal hipótese, demonstra uma absoluta inviabilidade de competição. Seria mesmo impossível haver comparação entre as performances artísticas de diversos profissionais do setor de forma a tornar viável a abertura de eventual procedimento licitatório. Como afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de



PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N° 76.970.318/0001-67

AV. ANTÔNIO VEIGA MARTINS, 80/82 – CEP 87670-000 – CENTRO

exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública" (Contratação Direta sem Licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5 ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2000, p. 532)."

Além disso, Marçal Justen Filho alerta que:

*"tal medida se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoas destituída de qualquer virtude. **Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.**" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 3 ed. Rio de Janeiro: Aide, 1994, pp. 170 e 172).*

O mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", assim trata acerca do assunto, senão vejamos:

*"A atual lei, endossando a doutrina, que equipara os trabalhos artísticos aos serviços técnicos profissionais especializados (cf. cap. II, item 3.2.2), prescreve a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de seu empresário. **O essencial para legitimar a dispensa do procedimento licitatório é que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**" (Licitação e Contrato Administrativo – 14ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro, 2ª tiragem – página 127).*

Ainda Hely Lopes Meirelles que nos apresenta o seguinte comentário:
"Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato". (Direito administrativo brasileiro. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 306).

Os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada "Manual de Licitações e Contratos Administrativos", ensina que:

"A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados ou pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ N° 76.970.318/0001-67
AV. ANTÔNIO VEIGA MARTINS, 80/82 – CEP 87670-000 – CENTRO

o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no Norte pode não ser conhecido no Sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”.

Dada a potencialidade criativa ou características intrínsecas do trabalho, não há como estabelecer pontos mensuradores para estabelecer uma competição que seja julgada através de critérios objetivos, **ou a necessidade de realização de envelope.**

Veja que a lei da a opção para a Administração escolher em um critério ou outro.

Constata-se que, a Lei Federal 14.133/21 apresenta certo limite discricionário, autorizando o administrador a optar pela escolha que melhor atenda ao interesse público em razão das próprias características da performance artística desejada.

Em sendo assim, verificamos ser inviável a realização da envelope ora solicitada pelo Departamento Jurídico, tendo em vista que o artigo 74, inciso II, da Lei n. 14.133/21 prevê a hipótese de contratação de artista consagrado pela crítica especializada.

Ademais, informa que fora realizado a cotação de preços, seguindo esta em anexo.

Também segue em anexo alguns procedimentos realizados em diversos Municípios para contratação por inexigibilidade dos artistas Pedro Paulo e Alex:

Município de Bariri/SP:

<https://www.bariri.sp.gov.br/portal/editais/0/4/2151/>

Município de Araçuaia/MG:

<https://araçuaia.mg.gov.br/inexigibilidade-003-2024/>

Município de Martins Soares/MG

<https://www.martinssoares.mg.gov.br/licitacoes-encerradas/426-inexigibilidade-n-002-2024>

Município de Cianorte:

<https://cianorte.pr.gov.br/uploads/diarioOficial/2839.pdf>

Dessa forma, diante da justificativa apresentada para contratação da empresa para realização de apresentação musical, onde demonstra que os Artistas Pedro Paulo e Alex são artistas consagrados pela crítica especializada, a luz do artigo 74, inciso II, da Lei n. 14.133/21, verifica ser inviável a realização da envelope.

Outrossim, informa que fora realizado a pesquisa de preços para justificar que os preços estão adequados ao valor de mercado.

Renato Rafael Diogo Do Valle
DIRETOR

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES, DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ/PR, E DEMAIS AUTORIDADES SUPERIORES.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 010/2024

CAMISA 10 ENGENHARIA ESPORTIVA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n° 26.688.860/0001-53, neste ato representada por sua sócia-proprietária, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, no prazo legal, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado por **FLOOR TECH BRASIL LTDA.** e por **CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA.**, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

As recorrentes alegam que a vencedora da licitação não demonstrou que o material ofertado atende a ABNT 16071-3, ou seja, que o produto não se trata de piso absorvente de impacto, cujo piso modular deverá absorver queda de 1,3 metros, alegando, ademais, que não houve indicação da marca e do modelo do material para assegurar a qualidade.

Desse modo, aduzem o descumprimento do Art. 59, II, da Lei n° 14.133/2021, alegando que o produto ofertado não obedece às especificações técnicas pormenorizadas no edital, o que não corresponde com a realidade.

O fato é que o envio da proposta de preço refletindo na íntegra o conteúdo da descrição do objeto conforme Anexo I – Termo de Referência da contrarrazoante foi realizada às 11hs24min, (figura 1, 2 e 3) portanto, dentro do prazo previsto no processo que era até as 11hs37min, sendo certo que o cadastro da proposta via sistema compras.gov.br, não tem campo pra inserção de marca e somente valor (Figura 4), com o e-mail enviando dessa proposta corrigida como no modelo do Edital, contendo a descrição do produto exatamente como consta no Edital, às 11hs24min como já relatado.

Nesse diapasão, destacamos o item 6.11. do edital, que prevê que “Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poder ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço.”, portanto, não houve majoração de preço na proposta corrigida, não havendo motivo para desclassificação.

No que se refere a questão de alegação da Marca, vejamos que o Edital traz a especificação de marca específica, sendo certo que a limitação de somente um modelo do objeto licitado fere o princípio da isonomia e competitividade e indica favorecimento indevido de determinado concorrente, entretanto, o produto ofertado pela contrarrazoante é de qualidade e de durabilidade superior ao especificado no Edital, portanto, o procedimento licitatório deve preservar essa competitividade e a isonomia, além de selecionar a proposta mais vantajosa, o que ocorre no caso em tela, haja visto, justamente, a qualidade e durabilidade superior do produto ofertado, estando a contrarrazoante à disposição para envio amostra do produto e/ou de laudos de qualidade (ANEXO I – Termo de Referência não consta a obrigatoriedade de apresentação de amostra).

Dessa forma, todas as demandas do edital foram atendidas pela contrarrazoante, devendo os recursos apresentados serem julgados improcedentes, para manter a classificação da contrarrazoante.

Pede e Espera deferimento.

São Paulo, 23 de maio de 2024.

 Documento assinado digitalmente
LUANA HOPPE LAMAISSON PESSOA
Data: 23/05/2024 19:03:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CAMISA 10 ENGENHARIA ESPORTIVA LTDA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.970.318/0001-67

Av. Antônio Veiga Martins, 80/82 – CEP 87670-000 – CENTRO

PREGÃO ELETRONICO 010/2024

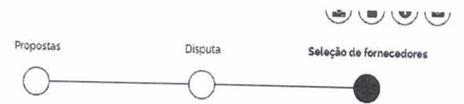
ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE PISO MODULAR SPORT OUT A SEREM EXECUTADOS NO COMPLEXO ESPORTIVO DANIEL OLIVEIRA DE JESUS , ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR NARBAL ORESTE MAY e PARQUINHO INFANTIL (LOCALIZADO NA PRAÇA CENTRAL PADRE TADEU)

1.1. Em caso de discordância existente entre as especificações deste objeto descrito no sistema do Comprasnet (CATMAT) e as especificações constantes deste Edital, prevalecerão as últimas (EDITAL).

ITEM	UND	DESCRIÇÃO	QNTD	VALOR UNT	VALOR TOTAL
01	M ²	FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA: <ul style="list-style-type: none">• Piso modular Sport Out ABNT 16071-3• Dimensões: 300mm X 300mm X 15mm com Soft Pin (Pino de amortecimento);• 44 Soft Pin por peça;• Absorção de queda de até 1,30m de altura;• Demarcação de pintura	1.495,60	R\$ 307,9443	R\$ 460.561,50
VALOR TOTAL					460.561,50

Pregão Eletrônico N° 90010/2024 (Lei 14133/2021)
UASG 987601 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ - PR
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



1 INSTALAÇÃO / MANUTENÇÃO - PISO GERAL
Julgado e habilitado (aberto para contrarrazões)
Obrs solicitada: 1
Valor estimado (unitário): R\$ 460.561.5000

Minha proposta Todas as propostas Histórico de recursos

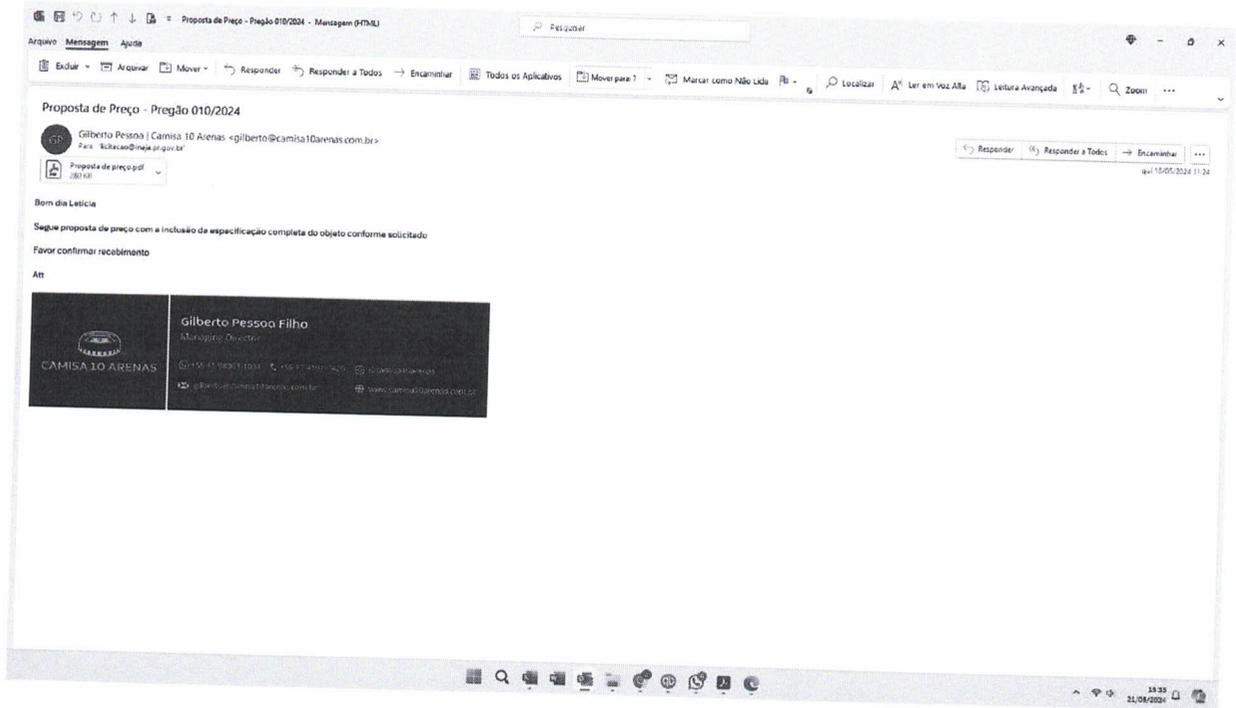
Classificação: Aceita e habilitada Declaração ME/EPP: Sim

Chat

09:23:52

Sr Fornecedor CAMISA 10 ENGENHARIA ESPORTIVA LTDA. CNPJ 26.888.860/0001-53, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:37:00 do dia 16/05/2024. Justificativa: Solicito envio da documentação de habilitação.

05:39:18



NOVA mensagem

Proposta

Valor proposta (unitário | total)
R\$ 450.000,0000 | R\$ 450.000,0000

Quantidade ofertada
1

Participação desempate ME/EPP
Não se aplica

Valor ofertado (unitário | total)
R\$ 350.000,0000 | R\$ 350.000,0000

Participação disputa final
Não se aplica

Valor negociado (unitário | total)
-